

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N.º 337, DE 2003**

Altera a redação da Seção XII, artigos 317 a 324,  
da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Emenda Supressiva ao Art. 324 do PL 337/2003**

**(do Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá)**

Art. 324 : supressão integral da redação oferecida pelo PL 337/03 (na redação atual, o artigo 324 foi revogado pela lei 7.855, de 24.10.89)

Justificativa:

O PL 337/03 limita o conceito de "trabalho noturno" ao trabalho realizado entre as vinte e três horas e seis horas do dia seguinte. A norma geral, prevista no parágrafo 2º do artigo 73 da CLT considera como noturno:

" o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte".

Como é muito difícil a ocorrência de aulas além das 23 horas, é certo que a proposta se presta somente ao não-pagamento do adicional noturno aos professores.

Quanto às demais disposições, são inócuas. A redução da jornada, em duas horas diárias ou a ausência do trabalhador nos últimos sete dias, no curso do aviso prévio, já está assegurado no artigo 488 da CLT. É evidente, também, que se aplicam aos professores as demais normas gerais previstas pela CLT, excepcionado nesta seção que se encontra em discussão.

**Sala da Comissão, em 1.º de abril de 2004.**

**Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal - São Paulo**